



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
137/2021

Matéria: PLL 048/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DE VEREADOR. CARTEIRA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MULHER. ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO. INGERÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei 048/2021, que "Institui a Carteira Municipal de Saúde da Mulher no município de Carazinho".

A exposição de motivos segue em anexo.

É o brevíssimo relato.

Preliminarmente, a competência material é do Município de Carazinho, considerando que a propositura versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88¹, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, o projeto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa, adotando o parâmetro estabelecido na Constituição Federal e adotado por simetria na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. E é exatamente aqui que reside o problema.

No julgamento do Supremo Tribunal Federal que gerou a repercussão geral nº 917, foi decidido que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, garantindo desta forma, iniciativa privativa do Prefeito nas proposições que tratem sobre a estrutura, atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo e o regime jurídico dos servidores.

No presente caso, verifica-se que a proposição, - além de criar atribuições às unidades municipais de saúde, órgãos vinculados à estrutura administrativa

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII - Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 3

do Poder Executivo, - fixa prazo para o Prefeito regulamentar a vindoura lei, em flagrante ofensa aos princípios da reserva de iniciativa e independência dos poderes.

Nesse sentido, pertinente lembrar os ensinamentos do Eminentíssimo Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei “Direito Administrativo Brasileiro” Ed. Malheiros 30ª edição 2018 - p. 631). No caso em questão, há interferência na organização administrativa ao determinar que o Executivo faça mapa e disponibilize painel sobre as informações das obras”. (Grifou-se).

Por este viés, analisa-se a proposição à luz dos incisos VI e X do art. 53 da Lei Orgânica Municipal², os quais dispõem que a estruturação da Administração e o provimento de serviços são, em suma, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, nota-se que a proposição acaba colidindo diretamente com o princípio da independência entre os Poderes³.

Deste modo, conclui-se que a propositura só poderá ser encaminhada ao Prefeito na forma de indicação, eis que a sua aprovação sem a observância da competência da iniciativa no processo legislativo acarretaria na nulidade da

² Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito: [...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [...]

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; [...]

³ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



CARAZINHO - RS

Página 3 de 3

norma.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela **inviabilidade** técnico-jurídica do
PLL 048/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho/RS, 26 de julho de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302